

**EMENDA Nº**  
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Modifique-se os seguintes artigos, do Substitutivo ao PL 8045/2010, para que passem a constar com a seguinte redação:

Art. 236.....

.....

§ 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pela **autoridade policial** ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.

.....

Art. 239 .....

.....

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, **a autoridade policial** ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

.....

Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou **da autoridade policial**, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

.....

Art. 249 .....

.....

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito oficial encaminhará o laudo diretamente à **autoridade policial** e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado **pela autoridade policial** ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

.....

Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação **da autoridade policial**, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

.....

Art. 507 .....

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, **da autoridade policial**, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.

Art. 514. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pela **autoridade policial**, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente.

Art. 588 .....

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação da **autoridade policial**, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 600 .....

.....

§ 2º .....

.....

III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou **à autoridade policial**.

.....

Art. 606 .....

.....

§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente à **autoridade policial**, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.

Art. 613. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso à **autoridade policial**, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, **a autoridade policial** procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

.....

§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, **a autoridade policial** mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

.....

§ 6º **A autoridade policial**, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, **a autoridade policial** poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.

§ 8º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da suposta ocorrência de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, **a autoridade policial**, em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa.

§ 9º Ao término da lavratura do auto de prisão em flagrante, **a autoridade policial** deverá fornecer ao preso, nota com a capitulação jurídica dos crimes a ele atribuídos.

Art. 623. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação **da autoridade policial**, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, for imprescindível para as investigações.

Art. 624 .....

.....  
§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação **da autoridade policial**, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.

Art. 625. Na hipótese de representação **da autoridade policial**, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

Art. 627. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado **pela autoridade policial** ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.

Art. 628 .....

§ 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pela **autoridade policial**, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

.....  
§ 3º Recusando ou demorando a **autoridade policial** a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 4º **A autoridade policial** poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. **A autoridade policial** poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 674. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação **da autoridade policial**, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida

anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.

Art. 683. Identificados os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação **da autoridade policial**, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 693. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação **da autoridade policial**, ou, de ofício, após o recebimento da inicial acusatória, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.

Art. 795. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação **da autoridade policial** ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o non bis in idem.

Art. 805.....

.....  
§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo **membro** de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.

Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.

Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.

Sala de Reunião,

**Deputado Subtenente Gonzaga**